



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-2493/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sapé. Licitação – Regularidade. Envio de cópia à DICOP para análise das obras.

**A C Ó R D Ã O AC1-TC - 811 /2011**

**RELATÓRIO**

1. Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sapé.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 01/11, seguida do Contrato nº 031/11, celebrado com a empresa GRC Construtora e Serviços Ltda, no valor de R\$ 164.140,48.
3. Objeto do Procedimento: Pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas do município de Sapé.
4. Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

**VOTO DO RELATOR**

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. No que se refere à execução das obras objeto do certame, entendo cabível sua análise no processo específico de obras.

Diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório e do contrato decorrente;
2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise das obras em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação;
3. arquivamento do processo.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise das obras em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação;
3. arquivar o presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE